



## Sumário

1. Introdução .....	2
2. Síntese processual .....	3
3. Das medidas cautelares adotadas .....	8
3.1. Indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de 1 ano.....	9
3.2. Desconsideração da personalidade jurídica .....	11
4. Proposta de encaminhamento.....	16



<b>PROCESSO:</b>	<b>126861/2017</b>
<b>DESCRIÇÃO:</b>	<b>Tomada de Contas Ordinária sobre supostas irregularidades na contratação de Oscip</b>
<b>PROCEDÊNCIA:</b>	<b>Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso</b>
<b>INTERESSADA:</b>	<b>Prefeitura Municipal de Barra do Bugres</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 767/2019, do Tribunal Pleno.</b>
<b>RELATOR DO RECURSO:</b>	<b>Conselheiro Guilherme Antonio Maluf</b>

### Relatório Técnico de Recurso

Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator

#### **1. Introdução**

Trata-se de Recurso Ordinário (RO)<sup>1</sup> interposto pelo senhor Alexandro Veiga Rodrigues, Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), neste ato representado pela Advogada Dayane Nogueira Carvalho (Procuração anexa<sup>2</sup>), em face do Acórdão 767/2019 do Tribunal Pleno (TP), divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 29/10/2019 (Edição 1760)<sup>3</sup>, o qual **homologou**, em parte, as Medidas Cautelares deferidas no Julgamento Singular 1087/ILC/2019<sup>4</sup>, para excluir as determinações de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens impostas ao escritório de advocacia “Giulleverson Quintero & Advogados”.

<sup>1</sup> Autos digitais do Control-P - Documento 256451/2019 (DOCUMENTO EXTERNO).

<sup>2</sup> Autos digitais do Control-P - Documento 212488/2019 (PROCURAÇÃO).

<sup>3</sup> Autos digitais do Control-P – Documentos: 242460/2019 (ACÓRDÃO); e 243072/2019 (CERTIDÃO).

<sup>4</sup> Autos digitais do Control-P. Documentos 210782/2019 (DECISÃO SINGULAR); e 211019/2019 (CERTIDÃO).



Devidamente protocolado sob o nº 315095/2019, o RO foi distribuído, por sorteio automatizado, ao Conselheiro Guilherme Antonio Maluf e, após, submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente deste Tribunal, que, em 22/09/2022, conheceu do presente RO, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, conforme determina o inciso I do artigo 272, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT – vigente à época dos fatos).<sup>5</sup>

É oportuno registrar que, na sessão de julgamento do dia 05/07/2022, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão 326/2022, divulgado no DOC de 12/07/2022 (Edição 2547)<sup>6</sup>, **negando provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Rafael Fabri dos Santos<sup>7</sup> e pela senhora Aparecida Chiodi<sup>8</sup>, por não vislumbrar obscuridade no Acórdão 767/2019-TP.

Por fim, os autos foram submetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos deste Tribunal (Serur), para instrução técnica.

## 2. Síntese processual

Em 07/04/2017, foi protocolada neste Tribunal a Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex) do Conselheiro Domingos Neto, que emitiu Relatório Técnico<sup>9</sup>, apontando inúmeras irregularidades no Chamamento Público 01/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, do qual se sagrou vencedor o IAD, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Entre as falhas apontadas no citado relatório, destaca-se a previsão de Taxa de Administração de 20% sobre o valor de cada projeto, para custear despesas operacionais e administrativas.

<sup>5</sup> Autos digitais do Control-P – Documentos: 180217/2022 (TERMO DE SORTEIO); e 191745/2022 (DECISÃO).

<sup>6</sup> Autos digitais do Control-P - Documentos 158961/2022 (ACÓRDÃO); e 162815/2022 (CERTIDÃO).

<sup>7</sup> Autos digitais do Control-P - Documento 259196/2019.

<sup>8</sup> Autos digitais do Control-P - Documento 259128/2019.

<sup>9</sup> Autos digitais do Control-P - Documento 150030/2017 (MALOTE DIGITAL).



Ao final, a mencionada Secex sugere: a concessão de cautelar para sustar a execução dos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, firmado entre a Prefeitura de Barra do Bugres e a Oscip-IAD; e a citação dos responsáveis, para apresentarem defesa.

Em 17/04/2017, o então Relator, Conselheiro Domingos Neto, apesar de considerar ilegal a previsão de taxa de administração de 20%, proferiu decisão<sup>10</sup>, indeferindo a Medida Cautelar pleiteada, por não vislumbrar o preenchimento do requisito “perigo da demora”, tendo em vista que, até aquele momento, não havia sido identificado qualquer pagamento em favor da Contratada.

Por meio do Julgamento Singular 738/ILC/2017<sup>11</sup>, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, à época Relator da RNI, ao reavaliar a citada decisão e com base nas novas informações apresentadas<sup>12</sup>, deferiu Medida Cautelar determinando a suspensão dos citados Termos de Parceria, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT). O Tribunal Pleno, por sua vez, proferiu o Acórdão 434/2017, divulgado no DOC do dia 09/11/2017 (Edição 1235)<sup>13</sup>, no sentido de homologar, em parte, a Medida Cautelar, para excluir a determinação de suspensão do Termo de Parceria 2/2017, relacionado à área de saúde.

Na instrução do feito, a Secex competente, em 20/04/2018, emitiu Relatório Técnico<sup>14</sup>, apontando 12 irregularidades, das quais se destaca a “*Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos pelo IAD (receita para cobertura dos custos operacionais) e as despesas afetas (...)*”. Ao final, sugeriu a citação dos responsáveis, para apresentação de defesa.

<sup>10</sup> Autos digitais do Control-P - Documento 162732/2017 (DECISÃO).

<sup>11</sup> Autos digitais do Control-P - Documentos: 279078/2017 (DECISÃO SINGULAR); e 281588/2017 (CERTIDÃO)

<sup>12</sup> Autos digitais do Control-P - Documento 221777/2017 (RELATÓRIO TÉCNICO).

<sup>13</sup> Autos digitais do Control-P - Documentos: 304061/2017 (ACÓRDÃO); e 305641/2017 (CERTIDÃO).

<sup>14</sup> Autos digitais do Control-P - Documento: 72551/2018 (RELATÓRIO TÉCNICO).



Na ocasião de defesa, a Oscip-IAD e a Prefeitura de Barra do Bugres apresentaram a prestação de contas dos Termos de Parceria em questão, a título de Taxa de Administração de 20 % prevista para custeio das despesas administrativas e operacionais (custos indiretos).<sup>15</sup>

No Relatório Técnico de Defesa de 23/11/2018<sup>16</sup>, a Secex competente concluiu pela permanência de 10 das 12 irregularidades apontadas e pela realização de nova citação para que a Oscip-IAD, na condição de parceira privada, apresente defesa complementar sobre os apontamentos formulados na ocasião de exame da citada prestação de contas.

Em 20/12/2018, o Relator proferiu o Julgamento Singular 1274/ILC/2018<sup>17</sup>, para, em sede de cautelar: proibir o Prefeito de prorrogar o Termo de Parceria 2/2017, relacionado à área de saúde, fixando o prazo de 90 dias para realização de processo seletivo simplificado, para substituir os profissionais da saúde contratados pelo IAD por agentes temporários; determinar a **conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária (TCO)**, para apurar a extensão do prejuízo causado ao erário pela execução dos Termos de Parcerias em questão; entre outras medidas. Na sequência, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão 17/2019, divulgado no DOC do dia 27/02/2019 (Edição 1561)<sup>18</sup>, **homologando** as medidas adotadas naquele julgamento.

Em 11/04/2019, a Secex competente emitiu Relatório Técnico<sup>19</sup>, apontando prejuízo ao erário de R\$ 708.241,66, decorrente: da contratação de prestadoras de serviço com vínculo de parentesco com o Presidente e demais membros da Oscip-IAD; do pagamento de despesas sem documentos comprobatórios, configurando a obtenção de lucro; e da realização de gastos incompatíveis com os objetos e finalidades das parcerias, a exemplo das despesas com plano de

<sup>15</sup> Autos digitais do Control-P - Documentos: 128930/2018 (TERMO DE ACEITE); e 150858/2018 (TERMO DE ACEITE).

<sup>16</sup> Autos digitais do Control-P – Documento: 244725/2018 (RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA).

<sup>17</sup> Autos digitais do Control-P – Documento: 259814/2018 (DECISÃO SINGULAR).

<sup>18</sup> Autos digitais do Control-P – Documentos: 37551/2019 (ACÓRDÃO); e 38591/2019 (CERTIDÃO).

<sup>19</sup> Autos digitais do Control-P – Documento: 143924/2019 (RELATÓRIO TÉCNICO).



saúde familiar, confraternização de final de ano, aquisição de móveis, máquinas e equipamentos eletrônicos, entre outras. Reproduz-se, a seguir, quadro elaborado pela equipe técnica discriminando o montante do dano apurado:

APURAÇÃO TOTAL DO DANO	
Despesas consideradas irregulares até 09/11/2017	315.577,19
Despesas pagas em descumprimento ao Acórdão 434/2017-TP	353.821,05
Valor correspondente a obtenção de lucro	38.843,42
<b>TOTAL</b>	<b>708.241,66</b>

Fonte: Autos digitais do Control-P: RELATÓRIO TÉCNICO - Documento 143924/2019 (página 28).

Em atenção a sugestão técnica apresentada pelo Secretário da Secex competente<sup>20</sup>, o então Relator, Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, proferiu o Julgamento Singular 1087/ILC/2019<sup>21</sup>, divulgado no DOC do dia 23/09/2019 (Edição 1734)<sup>22</sup>, determinando, em sede de cautelar, a indisponibilidade de bens pelo período de 1 ano e a desconsideração da personalidade jurídica de inúmeros interessados.

Destaca que a medida de indisponibilidade de bens visa assegurar o resultado útil da apuração de eventual prejuízo ao erário e dispensa a demonstração de dilapidação patrimonial e a prévia citação dos interessados. Acrescenta, ainda, que o requisito de “perigo da demora” é presumido pela gravidade dos fatos apurados. Nesse sentido, apresenta inúmeros julgados tanto dos Tribunais Superiores (TCU, STF e STJ).

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, sustenta, inicialmente: “(...) *que este Tribunal de Contas possui competência própria e privativa sobre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, seja por*

<sup>20</sup> Autos digitais do Control-P – Documento: 143936/2019 (DESPACHO DO SECRETÁRIO).

<sup>21</sup> Autos digitais do Control-P – Documento 210782/2019 (DECISÃO SINGULAR).

<sup>22</sup> Autos digitais do Control-P – Documento 211019/2019 (CERTIDÃO).



*força de atos dolosos ou culposos, consoante dispõe o artigo 5, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007.”*

Destaca que: *“O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre o assunto, no sentido de que a possível utilização de empresas para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mal uso de suas finalidades, devendo o Tribunal, nessa hipótese, desconsiderar a personalidade de cada uma das empresas para alcançar seus sócios quotistas, os quais também deverão responder solidariamente pelo débito vislumbrado nestes autos (...).”* ([Acórdão 1470/2017 do Plenário do TCU](#)). Nesse mesma linha, destaca jurisprudência deste Tribunal extraída do [Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, de fevereiro de 2014 a julho de 2018](#), com o seguinte enunciado:

**19.15) Responsabilidade. Convênio. Pessoa jurídica e administrador. Solidariedade. Desconsideração da personalidade jurídica.**

Em razão da omissão na prestação de contas de convênio, caracterizada pela não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetadas à execução do objeto pactuado, **cabe imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica conveniente e ao representante legal da empresa para efeito de ressarcimento do dano ao erário, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além da incidência de sanção pecuniária percentual sobre o valor do dano.** ([Processo 272850/2015](#). Tomada de Contas Especial. Acórdão 30/2018-PC, publicado no DOC/TCE/MT de 04/06/2018.).

Acrescenta que: *“a relevância e a gravidade dos fatos são mais que suficientes para comprovar o desvio de finalidade do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, que utilizou da qualidade da Organização Social Civil de Interesse Público (OSCIP), para cobrar custos administrativos do Poder Público e, por meio de supostas prestações de serviços por interpostas empresas, distribuir benefícios ou vantagens pessoais aos seus associados, caracterizando mau uso da personalidade jurídica.”*



E arremata destacando que: *“Essa situação é ainda mais agravada tendo em vista que o presidente, os membros da diretoria e os membros do Conselho Fiscal do Instituto, valendo-se dos cargos de natureza decisória e fiscalizatória, contrataram empresas em benefícios próprios e de parentes, evidenciando a prática espúria de desvio de recursos públicos em flagrante abuso de direito e em manifesta violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.”*

O Tribunal Pleno, por sua vez, proferiu o Acórdão 767/2019-TP, no sentido de **homologar, em parte**, a Medida Cautelar adotada no Julgamento Singular 1087/ILC/2019, para, entre as medidas deferidas singularmente pelo Relator, **excluir** apenas aquelas relacionadas à desconsideração de personalidade jurídica e à indisponibilidade de bens, relacionada ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", nos termos do voto oral proferido pelo então Conselheiro Interino Luis Henrique Lima, que destacou a ausência de ingerência desse escritório na gestão da Oscip-IAD, no que foi acompanhado pelo demais membros presentes naquela sessão de julgamento.<sup>23</sup>

Inconformado com tal situação, o Presidente da Oscip-IAD interpôs o presente Recurso Ordinário, visando reformar o citado Acórdão, para, em síntese: afastar a medida de desconsideração da personalidade jurídica, até o trânsito em julgado; suspender a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros; impedir a responsabilização dos prestadores de serviço contratados pela Oscip-IAD; entre outras providências.

### 3. Das medidas cautelares adotadas

No presente Recurso Ordinário (RO) serão examinadas as medidas cautelares de indisponibilidade de bens pelo período de 1 ano e de desconsideração da personalidade jurídica deferidas contra o Recorrente.

<sup>23</sup> Vídeo da Sessão Plenária do dia 15/09/2019 disponibilizado na página de internet do TCE/MT: [Detalhes do processo 126861/2017 :: Tribunal de Contas - MT \(tce.mt.gov.br\)](http://www.tce.mt.gov.br)



De modo geral, é importante destacar que o recurso interposto contra decisão que deferiu cautelar limita-se ao exame dos requisitos autorizadores da medida adotada (fumaça do bom direito e perigo da demora), o que não se confunde com o exame de mérito. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do seguinte enunciado:

O instrumento recursal do agravo não se presta a provocar a antecipação do juízo de mérito do processo, suprimindo etapas indispensáveis, tal como a análise da resposta às oitivas determinadas na decisão agravada. Esse recurso deve ser manejado para contestar os fundamentos da decisão monocrática, os quais, no caso de adoção de medida cautelar, são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. ([Acórdão 2629/2013-PlenárioTCU](#))

A seguir, serão examinadas as medidas cautelares deferidas nestes autos.

### 3.1. Indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de 1 ano

Por meio do Acórdão 767/2019-TP (decisão recorrida), o TCE/MT homologou a medida cautelar de indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de 1 ano das seguintes pessoas (físicas e jurídicas), a fim de atingir o montante do dano estimado no valor de R\$ 708.241,66:

Instituto Assistencial de Desenvolvimento	Oscip contratada pela Prefeitura	CNPJ 14.605.689/0001-92
Alexandre Veiga Rodrigues	Presidente da Oscip	CPF 968.938.699-91
Fabio Donizete Fabri	Vice-Presidente da Oscip	CPF 009.323.741-31
Ediane Estela de Souza Dalbosco	Tesoureira da Oscip	CPF 005.165.261-70
Marcelo Lisandro Borges de Holanda	Membro do Conselho Fiscal da Oscip	CPF 544.372.021-04
Tatiane Fabri	Membro do Conselho Fiscal da Oscip	CPF 002.972.469-86;
Pesamosca Cursos e Treinamentos	Empresa contratada pela Oscip	CNPJ 22.817.081/0001- 50;
Viviane Fabri	Sócia da prestadora de serviço	CPF 005.359.369 - 31
Odila Fabri	Sócia da prestadora de serviço	CPF 503.023.881- 68
Raissa Zancanaro Holanda	Sócia da prestadora de serviço	CPF 010.942.511-19
Rafael Fabri dos Santos	Sócia da prestadora de serviço	CPF 933.368.201-68

De início, é preciso reconhecer que, no transcorrer dos presentes autos, a decisão que concedeu a medida cautelar em questão, em nenhum momento, foi suspensa pela interposição de recurso.



A decisão que concedi medida cautelar, em razão da sua natureza, não pode ter a sua execução suspensa pela interposição de recurso, sob pena de tornar ineficaz a medida adotada. Tanto isso é verdade que o presente Recurso Ordinário foi recebido pelo Presidente do TCE/MT apenas no efeito devolutivo<sup>24</sup>, nos termos do artigo 272, inciso I, do antigo RITCE/MT<sup>25</sup>.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes enunciados da jurisprudência do TCU:

[Acórdão 2438/2013-Plenário](#)

**Enunciado:** Não têm efeito suspensivo os recursos e agravos interpostos contra as medidas cautelares, pois, caso contrário, significaria, em termos práticos, cancelar a medida acautelatória antes mesmo da apreciação dos argumentos apresentados pelos interessados.

[Acórdão 2614/2020-Plenário.](#)

**Enunciado:** Os embargos de declaração opostos contra deliberação que adota medida cautelar não possuem o efeito suspensivo pleno previsto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, de modo que, nessa hipótese, o efeito suspensivo se limita aos prazos para interposição dos demais recursos cabíveis, não havendo suspensão dos prazos para cumprimento da medida cautelar.

[Acórdão 1463/2022-Plenário.](#)

**Enunciado:** Os recursos contra decisão de natureza cautelar devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme aplicação subsidiária e supletiva do art. 1.012, § 1º, da Lei 13.105/2015 (CPC). A admissão de efeito suspensivo significaria, na prática, cancelar a medida acautelatória antes mesmo da apreciação dos argumentos apresentados pelos recorrentes.

Sobre esse assunto, é importante registrar que o novo Regimento Interno deste Tribunal trouxe uma importante inovação no seu artigo 261, parágrafo único,

<sup>24</sup> Autos digitais do Control-P – Documento: 191745/2022 (DECISÃO);

<sup>25</sup> **Art. 272.** Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo; (Destacou-se).



vedando a interposição de recurso ordinário contra acórdão que homologa, ou não, medida cautelar.

Diante das razões expostas, conclui-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens em questão vigorou de **30/10/2019** (data de publicação do Acórdão 767/2019-TP<sup>26</sup>) até **30/10/2020**. Assim, considerando que a medida não está mais em vigor, considera-se prejudicado o seu exame, em razão da perda de objeto.

A título de reforço, destaca-se que, ao responder o Ofício 320/2020 subscrito pelo Gerente de Controle de Processos de Veículo do DETRAN/MT, o Gabinete do então Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, à época Relator, expediu o Ofício 1300/2020/GCI/ILC, de 17/12/2020, reconhecendo o encerramento do prazo da medida restritiva sob exame, para efeito de desbloqueio do veículo de placa QBT-2235.<sup>27</sup>

### 3.2. Desconsideração da personalidade jurídica

Por meio do Acórdão 767/2019-TP (decisão recorrida), o Tribunal Pleno homologou a medida cautelar de **desconsideração da personalidade jurídica** concedida singularmente em face da Oscip-IAD (parceira privada) e da Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. (empresa contratada pela Oscip para prestação serviço operacional), a fim de atingir o patrimônio dos correspondentes sócios.

Em suas razões recursais, o senhor Alexandro Veiga Rodrigues (ora denominado Recorrente) ressalta, em síntese, que os associados do IAD não possuíam poderes de administração na Associação e nem obtiveram acréscimo patrimonial proveniente da aplicação de recursos públicos. Dessa forma, não considera razoável atribuir a todos dos associados a responsabilidade pelo dano apurado nestes autos. Entende que tal responsabilidade deve ser direcionada ao

<sup>26</sup> Autos digitais do Control-P – Documento 243072/2019 (CERTIDÃO).

<sup>27</sup> Autos digitais do Control-P – Documentos: 276368/2020 (DOCUMENTO EXTERNO); e 281420/2020 (OFÍCIO).



presidente, se comprovada gestão fraudulenta, o que não ocorreu nos presentes autos.

Alega ausência de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos esses considerados essenciais para o deferimento da medida cautelar. Para tanto, destaca que: *“(...) o relatório do Conselheiro do Tribunal de Contas não comprovou o desvio de finalidade por parte do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, pois a apropriação dos custos indiretos/administrativos na execução dos Termos de Parceria tem sido permitida em diversos Acórdãos do Tribunal Pleno do TCE/MT.”*

Alega, também, que a decisão recorrida descumpriu a Lei 13.874/2019, que dispõe sobre liberdade econômica, no que diz respeito ao tratamento isonômico, por entender que não foram observados os requisitos previstos no inciso IV do artigo 3º da citada lei, cujo teor estabelece que: *“São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, (...) IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;”*

Informa que, na análise de casos semelhantes, o TCE/MT firmou entendimento, no sentido de admitir a transferência de recursos para o custeio de despesas operacionais, desde que observados os requisitos dispostos no artigo 10, § 2º, inciso IV, da Lei 9.790/1999, o qual exige o detalhamento das despesas no respectivo plano de trabalho.

Acrescenta, ainda, que a decisão recorrida violou a segurança jurídica, ao considerar que as despesas questionadas atingiram sua finalidade, sem causar qualquer dano ao erário, conforme demonstrado nas respectivas prestações de contas. Nesse sentido, destaca que: *“(...) **a decisão do Tribunal de Contas do***



**Estado de Mato Grosso não deverá prejudicar o ato jurídico perfeito, pois os custos indiretos estão previstos no instrumento jurídico da parceria, elaborado pelo ente municipal (...)**”.

Na análise desse assunto, é preciso reconhecer, inicialmente, que, os Termos de Parceria sob exame foram firmados entre a Prefeitura de Barra do Bugres e a Oscip-IAD, que assumiu a responsabilidade pela regular aplicação dos recursos públicos recebidos, que deverá ser comprovada na respectiva prestação de contas. Nestes casos, a responsabilidade pelo eventual dano decorrente da execução das parcerias deverá ser atribuída à Oscip-IAD, podendo atingir, ainda, seus dirigentes, desde que comprovada a prática de gestão fraudulenta.

A responsabilidade solidária da entidade privada recebedora de recursos públicos e dos seus dirigentes encontra amparo não só nos artigos 70 e 71 da CF/88, como também na jurisprudência do TCE/MT, que possui os seguintes enunciados:

**Prestação de Contas. Tomada de Contas. Convênio ou instrumento congênere. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade solidária.**

- 1) Compete à empresa convenente prestar contas dos recursos recebidos do Poder Público por meio de convênio ou instrumento congênere.
  - 2) É possível a desconsideração da personalidade jurídica da convenente quando, em sede de processo de Tomada de Contas, for constatado dano ao erário, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
  - 3) Respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos, a pessoa jurídica convenente e seus sócios.
- (Acórdão 33/2018, da 1ª Câmara, publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo 47775/2015). (Enunciado divulgada no Boletim de Jurisprudência 46/2018 – maio/2018).



**Responsabilidade. Convênio. Pessoa jurídica e administrador. Solidariedade. Desconsideração da personalidade jurídica.**

Em razão da omissão na prestação de contas de convênio, caracterizada pela não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetas à execução do objeto pactuado, cabe imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica conveniente e ao representante legal da empresa para efeito de ressarcimento do dano ao erário, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além da incidência de sanção pecuniária percentual sobre o valor do dano. (Acórdão 30/2018, da 1ª Câmara, publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo 272850/2015). (Enunciado divulgado no Boletim de Jurisprudência 46/2018, de maio de 2018).

**Responsabilidade. Solidariedade. Pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores (pessoas físicas). Contrato de Gestão.**

Respondem por danos causados ao erário: a entidade jurídica de direito privado responsável pela aplicação de recursos públicos, repassados por meio de Contrato de Gestão, e os seus respectivos administradores à época dos fatos danosos, cabendo a essas pessoas, solidariamente, a restituição aos cofres públicos de valores glosados pela Administração na correspondente prestação de contas, atualizados monetariamente. (Acórdão 34/2017-TP, publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. **Processo 61158/2014**).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU, conforme se verifica a seguir:

[Súmula 286](#): A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

[Acórdão 2763/2011 do Plenário](#)

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.



#### [Acórdão 1854/2012 da Primeira Câmara](#)

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica de entidade sem fins lucrativos, quando constatado abuso de personalidade em face de desvio de finalidade, a fim de responsabilizar seus dirigentes por dano causado à entidade.

#### [Acórdão 1853/2015 do Plenário](#)

Dirigente de Oscip que administra recursos públicos repassados à entidade responde solidariamente com esta quando houver dano ao erário na execução de termo de parceria, uma vez que assume a responsabilidade pela correta execução do objeto avençado.

#### [Acórdão 1135/2019 da Primeira Câmara](#)

O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado que der causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, pois exerce papel de gerenciador de recursos federais.

Dessa forma, entende-se que, mesmo na hipótese de confirmação do dano ao erário, o TCE/MT **não poderá** responsabilizar as empresas contratadas pela Oscip-IAD para prestação de serviços operacionais (custos operacionais), ainda que financiados como recursos da Taxa de Administração, já que, neste caso, a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos incide sobre a Oscip-IAD e seus dirigentes. Tal medida, no entanto, não impede a Oscip de ajuizar ação de regresso contra as empresas que tenham colaborado com a consumação do dano.

Por essas razões, conclui-se pela exclusão da medida cautelar de desconsideração da personalidade jurídica imposta à empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., **mantendo a cautelar apenas para Oscip-IAD**, que, ao final deste processo, por ocasião do exame de mérito, poderá ser responsabilizada pelo dano causado ao erário, em solidariedade com seus dirigentes.



#### 4. Proposta de encaminhamento

Diante das razões expostas, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário, para:

- **considerar prejudicado** o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de 1 ano, em razão da perda de objeto, já que a medida não está mais em vigor; e
- **excluir a cautelar** de desconsideração da personalidade jurídica imposta em face a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., mantendo a medida apenas para a Oscip-IAD, que, ao final deste processo, por ocasião do exame de mérito, poderá ser responsabilizada em solidariedades com seus dirigentes pelo dano causado ao erário em decorrência da execução dos Termos de Parceria sob exame.

**É o relatório que se submete à apreciação.**

**Cuiabá, em 30/01/2023.**

*Assinatura digital*

**Frederico Vilá e Müller**  
Auditor Público Externo